

| | | |
|---|--|---|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa |  |
| Despacho | | |
| Autor: Dep. Valdir Barranco | | |

Suprime o artigo 4º do Substitutivo Integral nº I do Projeto de Lei nº 1821/2023 - Mensagem nº 129/2023.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, o presente projeto de lei, na verdade entram em colisão com o artigo 3º incisos II, VII, VIII da Carta Estadual e afrontam fatalmente seu artigo 10 “caput”, c/c art. 237, “caput” e inciso I, quando ditam regras e privilégios onde a Constituição não prevê; usurpam a competência da União, adentrando em tema privativo e ainda violam as diretrizes da própria ordem normativa do Estado.

Nessa senda, o art 10 “caput” da Constituição Estadual, JURA que o estado de Mato Grosso e seus municípios assegurarão pela lei ou atos normativos a efetividade plena de todos os direitos e garantias individuais e coletivos mencionados na Constituição federal e tratados que o Brasil faça parte. Vejamos:

Art. 10. O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente da Constituição do Estado de Mato Grosso do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes.

Destarte, diante do pacto federativo e da divisão das competências entre os entes federados, ao criar um novo modelo de escola, avança sobre a competência privativa da união para legislar sobre modelo educacional, criando distinções e privilégios, não albergados pela Carta Magna Federal e que afrontam seus princípios fundamentais.

Nesse sentido, de acordo com a Constituição de 1988, compete privativamente à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV). Compete-lhe, ainda, estabelecer normas gerais sobre a matéria, a serem complementadas pelos Estados, no âmbito da sua competência normativa



concorrente.

O art. 1º da LDB erige como fundamentos do sistema escolar brasileiro, dentre outros, os processos formativos abrangidos pelas ORGANIZAÇÕES CIVIS e MOVIMENTOS SOCIAIS, portanto a militarização das escolas não é uma escolha Constitucional. Vejamos a redação do art. 1º, Lei n. 9394/1996:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Note-se que o art. 237, inciso I, da Constituição matogrossense, quando remete ao princípio da simetria estatuído pelo art. 10º, do mesmo Diploma Legal, deixa cristalino que atuação na elaboração das leis e atos normativos referentemente à educação deve ter caráter meramente complementar, não podendo inovar com a criação de PROGRAMAS que não sejam análogos aos dispostos pela Constituição Federal e LDB.

O desafio da educação desde a pedagogia de Rousseau é conduzir o indivíduo ao pensamento livre e capaz de criar soluções para nossa sociedade. A política educacional militarizada vai de encontro à liberdade de pensamento e expressão, atrofiando o pensamento dentro dos limites da hierarquia e disciplina militares que pregam a obediência sem o questionamento da ordem.

De que maneira seria possível conformar os princípios de hierarquia e disciplina desenhados na corporação militar com o inciso segundo do artigo 3º da Carta Estadual que objetiva a promoção da pessoa humana com mecanismos que concretizem suas potencialidades com perspectiva de transformação. E também qual o sentido de pleno desenvolvimento da pessoa humana e seu preparo para o exercício da cidadania estabelecidos no caput do artigo 237 da Constituição Estadual?

A Lei Complementar estadual n. 49 de 1º/10/1998 declarou em seu texto o desdobramento do artigo 237 da Carta Estadual e nele não cabe o programa de escola cívico-militares.

No caso em questão, como aliás tem se operado em vários estados brasileiros, a distorção constitucional ocorre com a sutil introdução no sistema legal do conceito de instituição cívico-militar. Necessário observar que a Constituição Federal separou a ordem civil da militar e a Constituição do Estado de Mato Grosso não pode fazer diferente, como, enfim, não fez.

Tampouco há lei federal que crie ou discipline qualquer instituição cívico-militar. A expressão “cívico-militar”, aliás, constou pouquíssimas vezes em nosso ordenamento jurídico ao longo de toda a história republicana, e quase sempre para tratar de atos comemorativos, ou do caráter excepcional de atividades civis no interior de instituições militares.

Em outras palavras, a instalação do regime militar dentro de escolas civis culmina por si só no afastamento da gestão democrática do ensino, o que representa uma violação aos artigos 3º, II, VII e VIII, ao artigo 10, III e, por simetria, ao art. 206, inciso IV da Constituição Federal.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação desta emenda supressiva.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Novembro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual